

ÁBACO

REVISTA TÉCNICA



SUMÁRIO

EDITORIAL pág. 4

José Mário de Sousa - Presidente do Conselho Diretivo da OPACC

CONSULTÓRIO TÉCNICO pág. 7

Área Fiscal - DNRE
Consultor: Direção Nacional de Receitas do Estado

ARTIGOS TÉCNICOS pág. 8

A CRCV e as Garantias dos Contribuintes

REPORTAGEM pág. 19

A importância do controlo da qualidade na contabilidade e auditoria: Desafios e Vantagens

ARTIGOS TÉCNICOS pág. 26

Ambiente, sociedade e governance: o desafio da comunicação de resultados não financeiros das organizações

Aspetos da Regulamentação do Controlo de Qualidade dos Trabalhos dos Contabilistas Certificados em Cabo Verde.

Aspetos da Regulamentação do Controlo de Qualidade dos Trabalhos dos Contabilistas Certificados em Cabo Verde.

NOTÍCIAS pág. 36

Rogério Oliveira é o novo secretário-geral da OPACC

Aprovação de contas, plano de atividades e orçamento marca Assembleia Geral da OPACC

III Congresso da OPACC por um fórum académico

União dos Contabilistas e Auditores de Língua Portuguesa: Mais conhecimento e mais desenvolvimento para a comunidade lusófona

ACOA2021
Maputo acolhe Congresso Africano de Contabilistas

Conferência «Unidos pela contabilidade» juntou testemunhos de oito territórios

FICHA TÉCNICA

Propriedade

Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados
Achada Santo António,
C.P. n.º 417-A, Praia,
Tel. 262 21 38 / 262 21 17
Mindelo, Tel. 231 85 07
Email: opacc-praia@cvtelecom.cv
Site: www.opacc.cv

Direcção da Revista

Director: Dr. José Mário Sousa
Directores Adjuntos: Dr. João Mendes
Dr. Bruno Lopes

Edição

EME - Marketing e Eventos, Lda.
Av. Santiago, Palmarejo
C.P. 835, Praia
Tel. 261 49 39 / 49 15
Fax 261 15 64
Email: eme@cvtelecom.cv

Textos e Revisão

Teresa Sofia - EME-Marketing & Eventos

Fotografia

SP, Lda

Design e paginação

Ivanildo Robalo
(EME-Marketing & Eventos)

Colaboram neste n.º

Dr. Jesuíno Alcântara Martins
Dr. José Araújo
Dr. José Mário de Sousa
Dra. Sofia Moreno

Direção Comercial

EME-Marketing & Eventos

Periodicidade

Semestral

Tiragem

Online



José Mário de Sousa **Presidente do Conselho Diretivo da OPACC**



Caros colegas contabilistas e auditores certificados

Caro leitor

A Contabilidade e a Auditoria são profissões exercidas por indivíduos e equipas que trabalham de forma colaborativa e coletiva. Eventos como a pandemia do COVID-19 nos ajudam a refletir sobre o que realmente importa - o elemento humano da profissão e o trabalho que ela realiza.

Todos os anos, os auditores e contabilistas cabo-verdianos criam milhões de contos de valor para um amplo espectro de partes interessadas, agindo a favor do interesse público com ética e integridade, enquanto aplicam o seu julgamento profissional, as suas habilidades técnicas, o seu alto nível de educação e treinamento para apoiar a resiliência e o sucesso dos negócios.

Compreender a conexão entre as pessoas, a educação, o julgamento profissional, a ética, o valor e o interesse público é imprescindível para a relevância contínua da profissão, assim como é importante aceitar que cada crise nos ensina algo novo, nomeadamente sobre a melhor forma de mitigar ou mesmo prevenir os efeitos de eventos futuros.

Nesta ótica, a sociedade precisa de auditores e contabilistas profissionais e de aceitá-los também como uma componente essencial de uma economia global sustentável e resiliente, guiada pela responsabilidade e ética que caracteriza essas classes e orienta a sua atuação sempre a favor do interesse público. Pois, manter a confiança e a segurança durante uma crise é o caminho mais rápido para a recuperação após o seu fim.

A alta administração, os diretores de conselho, os membros de comités de auditoria (ou seja, todos os responsáveis pela governança) são responsáveis por manter a qualidade e integridade das decisões tomadas, assim como das informações relatadas e mensagens comunicadas às partes interessadas durante períodos de stress económico ou operacional.

A capacidade do conselho e da alta administração de identificar os desafios, desenvolver soluções inovadoras, liderar a cultura corporativa e de navegar pelas incertezas determinará a sobrevivência e o futuro de uma entidade que enfrenta uma crise.

Auditorias de alta qualidade de demonstrações financeiras são essenciais para organizações, mercados financeiros e economias fortes. Embora as auditorias se tenham historicamente focado em aumentar a confiança dos investidores e outros provedores de capital, outras partes interessadas também se beneficiam - incluindo diretores, gerentes, funcionários, analistas, reguladores, agências de classificação, clientes, fornecedores e o público em geral.

A mudança climática é uma questão urgente, global e sistémica que pode ameaçar a sustentabilidade de organizações, mercados e economias. Apresenta riscos físicos (os eventos climáticos são cada vez mais severos) e riscos de transição (aqueles associados à mudança para uma economia de baixo carbono e que podem afetar o valor dos ativos ou tornar mais elevados os custos de fazer negócios).

A OPACC acredita que para estarem prontos para enfrentar uma crise, os gestores públicos e privados devem adotar o “pensamento integrado” na gestão de suas organizações - com foco em impulsionadores de valor, resiliência do modelo de negócios, avaliações claras de riscos e oportunidades e forte alinhamento de KPIs e incentivos, uma vez que as crises colocam as empresas à prova, destacando fraquezas estratégicas e estruturais ou dependências que podem ser facilmente ignoradas em tempos de prosperidade.

O ambiente tecnológico vem mudando rapidamente, o mesmo ocorre com o ambiente social. Esse espírito de evolução das prioridades e expectativas da sociedade é capturado pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), de modo que tanto as empresas quanto os governos têm um papel a cumprir e devem estar à altura de concretizar as prioridades e aspirações dessa agenda mundial, apoiada pela Organização das Nações Unidas. O exercício da contabilidade, assim como o da auditoria também se cruza com os ODS de várias maneiras, daí que é responsabilidade de todos os que trabalham no ecossistema da contabilidade profissional alinhar-se com esses objetivos de desenvolvimento.

Aproveitamos esta oportunidade para também expressar o nosso regozijo pelo trabalho coletivo dos órgãos sociais e comissões especializadas da OPACC, bem como pela participação ativa dos colegas contabilistas e auditores certificados a discussão dos assuntos candentes da nossa ordem.

O novo Estatuto da OPACC, estamos certos, contribuirá para uma maior democratização do nosso funcionamento, em virtude da introdução do sistema de paridade, dos contabilistas e auditores, na composição dos órgãos sociais, e também por regionalizar a nossa ordem, descentralizando aspetos importantes da gestão para as comissões regionais, assim como determinadas competências deliberativas, que são transferidas para as assembleias regionais.

Estas medidas, que tiveram o vosso apoio maioritário, vão nos permitir ultrapassar muitos constrangimentos e obter grandes avanços e sucessos no trabalho da nossa Associação Pública Profissional.

Acreditamos também que o novo Estatuto da OPACC dará maior cobertura legal a todos os novos normativos e regulamentos.



Porque as emoções criam-se

Indicamos-lhe o melhor
caminho e as melhores estratégias

SUPORTES GRÁFICOS



- CARTÕES DE VISITA
- CONVITES
- DESDOBRÁVEIS
- BROCHURAS
- CARTAZES
- DÍSTICOS DECORATIVOS
- MENUS
- MANUAIS, REVISTAS, LIVROS E BOLETINS
- POSTAIS
- CRACHÁS

PUBLICIDADE



- ANÚNCIOS PARA TV E RÁDIO
- ANÚNCIOS PARA JORNAIS
- OUTDOORS
- PUBLICIDADE EM PONTOS DE VENDA
- MAILINGS

EVENTOS



- ORGANIZAÇÃO DE REUNIÕES, SEMINÁRIOS, CONFERÊNCIAS E CONGRESSOS
- DECORAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE STANDS
- APRESENTAÇÃO PÚBLICA DE PRODUTOS E SERVIÇOS
- ORGANIZAÇÃO DE FESTAS TEMÁTICAS (ANIVERSÁRIOS, BATIZADOS, CASAMENTOS E NATAL)
- ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS (SHOWS, FESTIVAIS, APRESENTAÇÕES)

IDENTIDADE EMPRESARIAL



- LOGOTIPOS
- DECORAÇÃO DE ESPAÇOS (ESCRITÓRIOS, AGÊNCIAS, RESTAURANTES, ETC...)

FAZEMOS AINDA

ALUGUER DE EQUIPAMENTO DE TRADUÇÃO SIMULTÂNEA
ORGANIZAÇÃO DE VISITAS DE CARÁTER INSTITUCIONAL / PROFISSIONAL
WEB SITES
PESQUISAS E SONDAgens DE OPINIÃO
ESTUDOS DE MERCADO E PROMOÇÃO DE VENDAS

Área Fiscal

Consultora: Direção Nacional das Receitas do Estado

Pergunta:

Qual é a política estratégica objetiva eleita para o alargamento da base tributária em Cabo Verde, em função da informalidade cultural da economia cabo-verdiana no contexto pandémico e pós pandemia?

Dra Liza Helena Vaz, Diretora Nacional das Receitas do Estado, responde:

O alargamento da base tributária é uma das linhas orientadoras que nortearam as reformas fiscais em Cabo Verde, com especial realce para a primeira metade da década passada. Na verdade ao passar para uma tributação de base mundial de rendimentos dos residentes, a reforma, entrada em vigor em 2015, deu um passo significativo no alargamento da base tributária, incluindo tanto rendimentos lícitos como ilícitos, em dinheiro como em espécie, e um alinhamento com as melhores práticas internacionais em matéria de tributação de rendimentos.

De igual modo, a criação e a introdução do regime jurídico especial das micro e pequenas empresas (REMPE) em 2014 e 2015 constitui um marco importante na simplificação do processo de criação de empresas, no registo, da declaração e do pagamento de imposto neste segmento empresarial, contribuindo fortemente para a redução do custo da entrada e conseqüentemente para a formalização das micro e pequenas empresas.

A par dessas medidas, estão em curso um conjunto de iniciativas que visam precisamente o reforço do combate à informalidade e o alargamento da base tributária, nomeadamente o projeto de digitalização da nossa economia, através da introdução da fatura eletrónica e do SAFT- CV que, com a obrigaçao da submissao

eletrónica de dados, constitui um importante instrumento para o cruzamento de informação e para a captura de operadores que exercem a sua atividade mas que continuam omissos perante a administração tributária. Adicionalmente, foi adotado um mecanismo de sorteio de faturas que visa incentivar a emissão de faturas, cujo propósito é atingir os sectores onde se observa uma maior informalidade e fuga ao fisco.

Outras iniciativas estão a ser adotadas a nível do alargamento da base tributária, em sede do IVA, da tributação do comércio eletrónico (tanto de mercadorias, como e sobretudo de serviços!), que está em franco crescimento a nível mundial e fortemente impulsionado pela COVID. Esta iniciativa visa precisamente pôr cobro à situação de uma parte considerável de contribuintes, que tem estado a fazer transações eletrónicas sem implicações fiscais, ou seja, muitas vezes, sem fazer o pagamento do respetivo imposto.

Neste sentido, cremos que estas iniciativas, associadas às medidas legislativas suprarreferidas e acompanhadas com ações de controlo inteligentes que as novas tecnologias de informação e comunicação põem à nossa disposição, contribuirão para o reforço do combate da informalidade e para o alargamento da base tributária.

A CRCV e as Garantias dos Contribuintes



Jesuíno Alcântara Martins¹

1 - Introdução

A reforma do sistema fiscal de Cabo Verde que tem vindo a ser feita, aprofundada e otimizada representa um marco muito relevante no plano da modernização, informatização, eficácia e eficiência do exercício da atividade tributária, com introdução de eixos de equilíbrio entre os poderes da Administração Tributária e os direitos e interesses legalmente protegidos dos sujeitos passivos da relação jurídica tributária e dos demais obrigados tributários.

A reforma fiscal tem-se projetado no domínio substantivo do direito fiscal, com alterações e melhoramentos nos principais códigos de tributação. Sem prejuízo dos melhoramentos e alterações que têm vindo a ser feitas nos últimos

anos na área da Justiça Tributária, a reforma profunda verificou-se com a aprovação e entrada em vigor de um novo Código Geral Tributário (CGT), um novo Código de Processo Tributário (CPT), um Código das Execuções Tributárias (CET), um novo Regime Jurídico das Infrações Tributárias não Aduaneiras (RJITNA) e um regime jurídico específico para a Inspeção Tributária.

Estes novos códigos tiveram por objetivo modernizar, clarificar e sistematizar os normativos jurídicos relativos aos poderes da Administração Tributária e dos direitos e garantias dos contribuintes. Este novo contexto jurídico teve por vetor o fulcral objetivo de introduzir uma nova relação entre os contribuintes e os poderes públicos tributários, baseada numa filosofia de confiança, cooperação, transparência e boa-fé.

Com estes novos códigos a disciplina jurídica tributária relativa à justiça tributária passou a estar ordenada e sistematizada de forma mais racional, lógica e inteligível, permitindo o acesso direto e fácil ao direito processual tributário por parte de todos os cidadãos e agentes económicos, em ordem a que todos possam conhecer e invocar os seus direitos tributários, num plano de perfeita cidadania fiscal fundada numa relação binária assente em correlativos direitos e deveres tributários.

Os novos códigos da área da justiça tributária entraram em vigor a 1 de julho de 2014 e não só modernizaram e aperfeiçoaram alguns institutos jurídicos como também acolheram novas figuras jurídicas, nomeadamente o direito de audição, que, em conjunto consubstanciam um novo paradigma de exercício da atividade tributária.

¹Professor Universitário
Especialista em Direito Fiscal e Fiscalidade
Professor no ISCEE (Cabo Verde) e ISCAL (Lisboa) in Mestrado em Fiscalidade
Advogado, Formador, Consultor, Árbitro no CAAD

Com efeito, o contexto jurídico-tributário criado pelos novos códigos da área da justiça tributária exige uma enorme modernização do exercício da atividade tributária, porquanto, os serviços tributários têm de observar regras e princípios fundamentais nas diversas áreas funcionais, cuja relevância e dimensão podem ainda não ter tido plena expressão e impacto, designadamente no que toca ao exercício dos direitos e garantias dos contribuintes, os quais, com os novos códigos, foram inquestionavelmente reforçados e aprofundados.

O legislador, ao ter aprovado três códigos distintos (CGT, CPT e CET), estabeleceu uma clara e nítida distinção entre o procedimento tributário e o processo judicial tributário, e ainda atribuiu à execução fiscal natureza judicial. O Código Geral Tributário contém as regras e os princípios do exercício da atividade tributária e é o diploma estruturante do sistema fiscal, porquanto, no seu articulado estão plasmados e concretizados todos os princípios constitucionais, com especial enfoque para os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, o princípio do acesso ao direito e à justiça e o princípio da tutela plena e efetiva dos direitos e interesses legalmente protegidos.

A consagração de novos princípios fundamentais e direitos no CGT não teve origem numa atitude voluntarista e bondosa do seu legislador. Ao invés, a introdução de tais direitos e garantias no CGT foram um imperativo Constitucional, traduzido na obrigação do legislador ordinário compaginar o ordenamento jurídico tributário com a Constituição da República de Cabo Verde, nomeadamente com os normativos ínsitos nos artigos 22.º, 24.º, 32.º, 35.º, 93.º, 211.º, 240.º, 243.º e 245.º da CRCV.

A atividade tributária é concretizada no procedimento tributário, o qual é materializado nos serviços da Administração Tributária, cuja iniciativa ou impulso procedimental pode pertencer à administração ou ao sujeito passivo da relação jurídica tributária ou a qualquer outro

obrigado tributário. O procedimento tributário nasce, desenvolve-se e é decidido e extinto nos serviços da Administração Tributária. O procedimento tributário é transversal a todas as áreas funcionais, desde a conceção e gestão dos tributos, cobrança, inspeção e justiça tributária às áreas aduaneiras. O procedimento tributário tem natureza administrativa e caracteriza-se pela simplicidade de termos, gratuitidade e celeridade. O processo judicial tributário, ainda que nalgumas situações possa iniciar-se nos serviços da Administração Tributária, corre termos e desenvolve-se no Tribunal Fiscal e Aduaneiro e, em caso de recurso, nos tribunais superiores. O processo judicial tributário é decidido por um juiz, está sujeito a forma solene, exige a constituição de mandatário e o pagamento de taxa de justiça. Por sua vez, o processo de execução tributária, não obstante a sua natureza judicial, tem origem nos serviços da Administração Tributária e pode ser declarado extinto nestes serviços. Com efeito, o processo de execução tributária só subirá ao Tribunal Fiscal e Aduaneiro caso o executado ou outro interessado com legitimidade para intervir na execução fiscal acione alguns dos meios específicos de reação aplicáveis à execução para sindicarem a legalidade dos atos praticados pelo órgão da execução tributária.

Os princípios constitucionais e legais em que se fundam os direitos e garantias dos contribuintes têm aplicabilidade e projetam-se em todas estas áreas do direito tributário procedimental e processual.

Tal como resulta do artigo 93.º da CRCV e do artigo 4.º do Código Geral Tributário, a tributação visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e das demais entidades de direito público, de modo a que seja possível aos órgãos do Estado realizar os objetivos da política económica e social do Estado e garantir a justa repartição dos rendimentos e da riqueza, promovendo a justiça social, a igualdade de oportunidades e as necessárias correções na distribuição da riqueza e dos rendimentos.

A tributação desempenha um papel fulcral na sociedade, porquanto, é através da obtenção de receitas públicas que se torna possível realizar uma sociedade mais justa, coesa e igualitária. Por determinação da Constituição da República a tributação tem de observar os princípios da generalidade, da igualdade, da legitimidade e da justiça material. Daqui decorre que qualquer pessoa ou entidade que exerça uma atividade económica ou profissional tem de proceder ao seu registo cadastral para efeitos comerciais e fiscais, do qual, em função da tipologia da atividade exercida, da dimensão dessa atividade e da forma jurídica do seu exercício, resulta o enquadramento fiscal de cada contribuinte, dando origem à constituição da relação jurídico-tributária, sendo esta a base da tributação em qualquer cédula de tributação. Em regra, a tributação deve ser feita em função do rendimento real alcançado por cada contribuinte, isto é, sem prejuízo das políticas que visam a coesão social, o desenvolvimento económico e cultural, cada contribuinte deve ser tributado em função da sua capacidade contributiva. Esta realidade exige que haja uma predisposição dos contribuintes para, voluntariamente, declarar os rendimentos obtidos e cumprir as obrigações tributárias, e que a Administração Tributária execute com eficácia a atividade de gestão dos tributos, o que implica que seja feita com celeridade e eficiência o controlo dos comportamentos dos agentes tributários, em ordem à real e efetiva realização da justiça tributária.

2 - As garantias não impugnatórias dos contribuintes

As garantias não impugnatórias são as que não prosseguem qualquer objetivo de controlo ou de sindicabilidade da legalidade tributária. Este tipo de garantias, que, na verdade, são menos conhecidas do que as garantias impugnatórias, têm por vocação informar os contribuintes acerca de determinados atos/decisões da Administração Tributária. Trata-se de garantias que emergem de princípios conformadores do exercício da atividade tributária (legalidade,

igualdade, justiça, imparcialidade, participação e proporcionalidade no procedimento tributário) e de direitos subjetivos que se encontram previstos na Constituição.

As garantias não impugnatórias traduzem-se em:

- a. Direito à Informação;
- b. Direito ao fundamento dos atos tributários e decisões em matéria tributária;
- c. Direito à notificação dos atos e decisões dos órgãos da Administração Tributária;
- d. Direito de participação nas decisões que diretamente lhe digam respeito;
- e. Direito à tutela plena e efetiva dos direitos e interesses legalmente protegidos;
- f. Direito a juros indemnizatórios.

Vejamos, agora, o enquadramento legal de cada uma destas garantias dos contribuintes e demais obrigados tributários.

2.1 - Todo o exercício da atividade tributária tem de respeitar o princípio da legalidade e deve estar orientado para o estabelecimento de uma relação de confiança, colaboração e cooperação mútua entre a Administração Tributária e os contribuintes. Nesta medida, sempre que a Administração Tributária, no exercício dos seus poderes de inspeção, solicitar aos contribuintes a apresentação de documentos fiscalmente relevantes ou a prestação de esclarecimentos, os contribuintes devem proceder em conformidade e no prazo fixado na respetiva notificação, sob pena de prática de infrações tributárias (cfr. art.º 93.º e n.º 2 do art.º 96.º do RJITNA).

No âmbito das suas atribuições e competências, a Administração Tributária (a DNRE) pode proceder ao apuramento da situação tributária do sujeito passivo da relação jurídica tributária, e efetuar as correções que se mostrem devidas nos termos da

lei. Por sua vez, a Administração Tributária tem o dever de informar e esclarecer os contribuintes sobre quais são as suas obrigações tributárias, e deve dar assistência e apoio no cumprimento dos deveres tributários, bem como deve esclarecer eventuais dúvidas sobre a interpretação e aplicação das leis tributárias.

O dever de informação e cooperação que a Administração Tributária tem para com os contribuintes resulta diretamente da norma das alíneas e) e f) do artigo 63.º e da alínea e) do artigo 65.º e, ainda, dos normativos do artigo 69.º do CGT. Todavia, a fonte deste dever de informação brota dos preceitos das alíneas b) e d) do artigo 245.º da CRCV. O contribuinte, mediante requerimento, tem o direito a ser informado, dentro de prazo razoável – no máximo 90 dias –, sobre o andamento dos procedimentos ou processos em que tenha interesse direto, bem como, ressalvados os condicionalismos legais, a aceder aos arquivos e registos administrativos.

Importa sublinhar que a Administração Tributária faz parte da Administração Pública, pelo que, outrossim, lhe são aplicáveis os princípios consagrados no n.º 1 do artigo 240.º da CRCV. Estes determinam que a Administração Pública prossegue o interesse público, logo deve respeitar a Constituição, a lei, os princípios da justiça, a transparência, a imparcialidade, a boa-fé e os direitos e interesses legítimos dos cidadãos.

Sem prejuízo de todos os poderes que lhe permitem concretizar as suas atribuições e

objetivos, a Administração Tributária deve, em geral, prestar um serviço de qualidade aos cidadãos e, em particular, aos agentes económicos. Deste modo, e de forma a prosseguir os seus objetivos, o exercício da atividade tributária exige que se verifique uma real cooperação entre a Administração Tributária e os sujeitos passivos da relação jurídica tributária, devendo a cooperação prestada aos contribuintes compreender, designadamente, as vertentes seguintes:

- A informação pública, regular e sistemática sobre os seus direitos e obrigações;
- A publicação das orientações genéricas sobre a interpretação das normas tributárias;
- A assistência necessária ao cumprimento dos deveres acessórios;
- A notificação do sujeito passivo ou demais interessados para esclarecimento das dúvidas sobre os seus documentos ou declarações;
- O esclarecimento regular e atempado das fundadas dúvidas sobre a interpretação e aplicação das normas tributárias;
- A informação vinculativa sobre as situações tributárias ou os pressupostos ainda não concretizados dos benefícios fiscais;
- O acesso, direto ou mediante representante, aos seus processos individuais ou, nos termos da lei, àqueles em que tenha interesse direto, pessoal e legítimo.



Com exceção da prestação de informações vinculativas, a qual se reveste de características específicas, designadamente quanto ao grau de vinculação da Administração Tributária, razão pela qual este tipo de informação está sujeito ao pagamento de uma taxa (cfr. n.º 6 do art.º 99.º do CGT e Decreto-Lei n.º 74/2020, de 12 de outubro), o dever de prestação de informações aos contribuintes está sujeito ao princípio da gratuidade, isto é, o procedimento tributário é tendencialmente gratuito, salvo se em lei especial for imposta a obrigação de pagamento de taxas, despesas ou encargos, no sentido de ressarcir a Administração Tributária de custos que tenha suportado.

2.2 - Direito à fundamentação dos atos tributários e decisões em matéria tributária

O ato de liquidação é o ato tributário por excelência, o qual emerge do procedimento de liquidação instaurado, em regra, com base na declaração tributária apresentada pelos contribuintes. Estas declarações beneficiam da presunção de verdade e de boa-fé desde que apresentadas nos prazos legais previstos em cada código de tributação (cfr. n.º 1 do art.º 109.º do CGT). O ato de liquidação reflete a capacidade contributiva do contribuinte e obriga o sujeito passivo da relação jurídica tributária a proceder ao pagamento do imposto, no prazo legalmente fixado, sob pena de cobrança coerciva. Embora seja o mais relevante e importante, o ato de liquidação não esgota o acervo de atos praticados e de decisões tomadas pelos órgãos da Administração Tributária e que se pode configurar como, eventualmente, agressivos ou lesivos para os interesses legalmente protegidos dos contribuintes. No âmbito do procedimento tributário, independentemente do seu sentido e teor, qualquer ato ou decisão que se projete na esfera jurídica do contribuinte tem de ser fundamentado nos termos prescritos na lei. O direito à fundamentação dos atos tributários ou dos atos em matéria tributária emerge da norma ínsita na alínea c) do artigo 245.º da CRCV, que determina que os atos administrativos – os

atos tributários são atos administrativos – têm de conter fundamentação expressa e acessível, quando afetam direitos ou interesses legalmente protegidos. No âmbito do procedimento tributário este comando constitucional tem expressão na alínea b) do artigo 63.º e no artigo 77.º do CGT, de cujos normativos resulta que a fundamentação dos atos tributários e dos atos em matéria tributária deve ser expressa, através da exposição, ainda que sucinta, das razões de facto e de direito da decisão, equivalendo à falta de fundamentação a adoção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação da decisão. A fundamentação dos atos tributários pode ser efetuada de forma sumária, devendo sempre conter as disposições legais aplicáveis, a qualificação e quantificação dos factos tributários e as operações de apuramento da matéria tributável e do tributo. O órgão da Administração Tributária que praticar o ato ou tomar a decisão pode fazer a fundamentação através de menção expressa dos factos e do direito ou, em alternativa, através de remissão para informação, parecer ou relatório. Isto é, a fundamentação pode ser direta ou, então, realizada por remissão, tal como se pode observar através da norma do n.º 1 do artigo 60.º do Regime da Inspeção Tributária, que prescreve que os “[a]tos tributários ou em matéria tributária que resultem do relatório poderão fundamentar-se nas suas conclusões, através da adesão ou concordância com estas, devendo em todos os casos a entidade competente para a sua prática fundamentar a divergência face às conclusões do relatório”.

É, outrossim, por imperativo Constitucional – al. c) do art.º 245.º da CRCV – que todos os atos ou decisões dos órgãos da Administração Tributária têm de ser fundamentados com as razões de facto e de direito que os motivaram, sob pena de serem ilegais com fundamento em vício de forma. Este dever de fundamentação é extensivo a todas as áreas do exercício da atividade tributária, inclusive às áreas de infrações tributárias, bem como a todas as decisões prolatadas no processo judicial tributário, quer as decisões sejam tomadas pelas

autoridades judiciárias quer sejam determinadas pelos órgãos da Administração Tributária.

2.3 - Direito à notificação dos atos e decisões dos órgãos da Administração Tributária

Os atos tributários ou as decisões dos órgãos da Administração Tributária quando têm eficácia externa, isto é, quando interferem com a esfera jurídica do seu destinatário só se tornam eficazes se lhe foram validamente notificados. O artigo 71.º do CGT estabelece que “[o]s atos do procedimento tributário, em qualquer fase do mesmo, que interfiram com direitos ou interesses legalmente protegidos, só produzem efeitos quando validamente notificados ao sujeito passivo ou seu representante legal, com a respetiva fundamentação”. A notificação não é um requisito de validade, mas sim um requisito de eficácia do ato ou da decisão. Ou seja, a eficácia da decisão depende da notificação. Uma notificação validamente realizada é aquela que integra no seu conteúdo todos os elementos exigidos pela lei e é realizada na forma legalmente estabelecida e adequada. A notificação deve identificar o ato ou decisão, indicar a fundamentação de facto e de direito, indicar os meios de razão e respetivos prazos, identificar a entidade que praticou o ato, e se o fez ao abrigo de poderes delegados ou subdelegados, bem como deve mencionar a data da prática do ato e o respetivo sentido. Para cada ato ou decisão, a notificação deve ser feita segundo a forma prescrita no artigo 72.º do CGT, e considera-se realizada no dia prescrito no artigo 73.º do CGT. Sem prejuízo de regimes especiais, de que são exemplo os normativos dos artigos 34.º a 40.º do Regime da Inspeção Tributária (RIT), aplicáveis exclusivamente aos atos praticados no âmbito do procedimento de inspeção tributária, as regras gerais sobre notificação dos atos tributários constam dos artigos 71.º a 76.º do CGT, sendo que, em relação aos atos de liquidação, no tocante ao conteúdo da notificação, importa considerar especificamente o artigo 88.º do CGT.

De modo a garantir a receção da notificação, cada contribuinte ou obrigado tributário deve ter em especial atenção as normas do artigo 18.º do CGT relativo ao conceito de domicílio fiscal. O dever de manter atualizado o domicílio fiscal é um ónus do contribuinte, devendo qualquer alteração do domicílio fiscal ser comunicada à Administração Tributária e substitutos tributários, no prazo de trinta dias, mediante declaração expressa ou de alteração de atividade, não produzindo efeitos até então. Há que sublinhar que alguns contribuintes, designadamente os que têm a contabilidade organizada e/ou apresentam as declarações fiscais por via eletrónica, possuem como domicílio fiscal uma caixa postal eletrónica, cujo regime jurídico consta do Decreto-Lei n.º 19/2015, de 19 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 27/2019, de 18 de junho. Do universo das notificações realizadas pela Administração Tributária, uma parte é realizada por transmissão eletrónica de dados e outra parte é concretizada por via postal, através de carta registada ou de carta registada com aviso de receção. Haverá, ainda, uma parte de notificações que terão de ser feitas via contacto direto de um funcionário com o contribuinte ou através de edital. O edital só pode ser utilizado quando forem incertas as pessoas a notificar ou desconhecido o seu domicílio. É fundamental que os contribuintes tenham a noção de que as notificações por transmissão eletrónica de dados e por via postal se consideram realizadas por presunção, desde que enviadas para o domicílio fiscal que consta do cadastro da Administração Tributária. A este propósito é fundamental realçar o normativo do n.º 5 do artigo 18.º do CGT que estabelece que a falta de recebimento de qualquer notificação pelo sujeito passivo ou representante, devido ao não cumprimento da obrigação de comunicar a alteração do domicílio, não é oponível à Administração Tributária, nomeadamente para efeitos de caducidade, sem prejuízo do que esta lei dispõe quanto à obrigatoriedade da notificação e dos termos em que deve ser efetuada. Sempre que da notificação da liquidação ou de qualquer decisão em matéria tributária não constar a fundamentação legalmente exigida, a indicação

dos meios de reação contra o ato notificado ou outros requisitos exigidos pelas leis tributárias, pode o interessado, dentro de trinta dias, requerer a notificação dos requisitos que tenham sido omitidos. Este pedido tem de ser feito nos termos do artigo 122.º do CGT. Se o contribuinte usar desta faculdade, o prazo para interposição de reclamação, recurso, impugnação ou outro meio judicial conta-se a partir da notificação que cumpre os requisitos legalmente exigidos. A notificação é um fase integrativa da eficácia do procedimento tributário, cuja ausência ou imperfeição pode ter consequências assaz negativas para os sujeitos da relação jurídica tributária, ou seja, a ausência ou imperfeição da notificação pode conduzir à caducidade do direito à liquidação do tributo e, no que respeita aos interesses do sujeito passivo, a não receção da notificação por motivo imputável ao contribuinte pode provocar a perda do tempo útil para acionar os meios de defesa adequados para garantir os direitos e interesses legalmente protegidos do contribuinte ou de outro obrigado tributário.

Verifica-se, assim, que o procedimento de notificação assume especial e relevante importância no exercício da atividade tributária, cuja previsão nos códigos e leis tributárias representa a materialização e desenvolvimento do normativo insito na alínea c) do artigo 245.º da CRCV.

2.4 - Direito de participação nas decisões que diretamente lhe digam respeito

O atual Código Geral Tributário, aprovado pela Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro, em vigor desde 1 de julho de 2014, introduziu no procedimento tributário um direito absolutamente inovador e disruptivo, porquanto exige a ponderação dos interesses de ambos os sujeitos da relação jurídica tributária. Este novo direito consiste na participação dos contribuintes na formação das decisões que lhe digam diretamente respeito. Este direito de participação materializa-se através da audição do contribuinte

na formação da decisão, sempre que a perspectiva de decisão da Administração Tributária não seja de total satisfação da pretensão do contribuinte. O direito de audiência ou de audição consubstancia o princípio da participação, garantido constitucionalmente os administrados – n.º 2 do art.º 240.º e al. a) do art.º 245.º da CRCV –, impondo a obrigatoriedade de participação dos interessados na formação da decisão em todos os procedimentos administrativos. Assim, independentemente do procedimento tributário ser da iniciativa da Administração Tributária ou da iniciativa do contribuinte, sempre que da instrução deste e dos respetivos meios probatórios se projete uma decisão que possa afetar a situação tributária do contribuinte ou lesar qualquer direito ou interesses legalmente protegidos, o interessado tem de ser chamado a participar na formação da decisão.

O princípio da participação, vulgo direito de audição, é uma garantia geral dos contribuintes e está plasmado na alínea c) do artigo 63.º e no artigo 78.º do CGT. Os normativos deste artigo prescrevem que a participação dos contribuintes ou dos seus representantes fiscais na formação das decisões que lhes dizem respeito efetua-se através do direito de audição. O contribuinte deve ser chamado a participar no procedimento quando a decisão do órgão da Administração Tributária não atende integralmente a sua pretensão. Esta participação deve ocorrer sempre que na instrução do procedimento sejam invocados ou utilizados elementos de facto ou de direito sobre os quais o contribuinte ainda não se tenha pronunciado ou que não tenham sido por ele integralmente declarados.

O contribuinte deve ser chamado a participar no procedimento quando se verificar alguma das circunstâncias seguintes:

- Antes da liquidação, se ela se afastar da declaração apresentada pelo sujeito passivo;
- Antes da decisão de aplicação da avaliação indireta quando não haja lugar a relatório de inspeção;

- Antes do indeferimento total ou parcial dos pedidos, reclamações, revisões, recursos ou petições;
- Antes da revogação de qualquer benefício ou ato administrativo em matéria fiscal;
- Antes da conclusão do relatório da inspeção tributária.

Verifica-se que há lugar a direito de audiência do interessado sempre que o ato tributário ou a decisão em matéria tributária possa afetar direitos ou interesses legalmente protegidos do sujeito passivo da relação jurídica tributária. A notificação do contribuinte com vista ao exercício do direito de audiência no prazo de 15 dias é obrigatória nas situações previstas na lei, mediante o prévio conhecimento do projeto de decisão devidamente fundamentado. O exercício do direito de audiência é uma faculdade do contribuinte, podendo este optar pelo silêncio. Todavia, se o direito de audiência tiver sido exercido, os novos elementos, de facto ou de direito, devem ser tidos sempre em conta na fundamentação da decisão.

Salvo se o órgão instrutor do procedimento tributário fixar na notificação a forma pela qual o direito de audiência deve ser exercido, o direito de audiência pode ser exercido oralmente ou por escrito, e, tendo sido exercido oralmente, deve ser reduzido a termo escrito assinado pelos intervenientes no ato procedimental.

A lei prevê as situações em que a audiência do interessado pode ser dispensada, o que pode ocorrer, designadamente quando as circunstâncias do caso concreto a tornem desnecessária. Tal hipótese pode verificar-se nas situações em que a decisão não é desfavorável ao contribuinte ou quando a liquidação do imposto foi feita com base em declaração do sujeito passivo.

No quadro dos direitos gerais dos contribuintes, o direito de audiência é um direito fundamental, na medida em que aproxima os serviços dos cidadãos e, simultaneamente, legitima a autoridade da administração e torna o exercício da atividade tributária mais transparente, humano, equilibrado

e potencia a realização da justiça tributária.

Importa ter em atenção que a não participação do contribuinte na formação da decisão num procedimento tributário em que a lei a torna exigível configura uma preterição de formalidade que é suscetível de poder determinar a anulação da decisão, com fundamento em vício de forma. O direito de audiência pode, eventualmente, ser dispensado nos procedimentos de segundo grau, por exemplo, um recurso hierárquico, mas a dispensa do direito de audiência depende de não terem sido invocados ou aduzidos elementos novos. Assim, em caso de dúvida, na medida em que pode ser de difícil identificação a invocação de um novo normativo ou de um segmento jurisprudencial, é preferível que o órgão da Administração Tributária dê oportunidade ao sujeito passivo de se pronunciar sobre a decisão projetada para o procedimento tributário.

Outra área em que a falta de audiência do interessado pode provocar nulidade insanável é no âmbito da tramitação do processo de contraordenação tributário, uma vez que, por força do n.º 7 do artigo 35.º da CRCV, em processo sancionatório a notificação do infrator para efeitos de apresentação de defesa e audiência é obrigatória (cfr. art.ºs 65.º e 66.º do RJITNA).

2.5 - Direito à tutela plena e efetiva dos direitos e interesses legalmente protegidos

Aos contribuintes é garantido, nos termos da Constituição, o acesso à justiça tributária para a tutela plena e efetiva de todos os seus direitos e interesses legalmente protegidos (cfr. art.º 8.º do CGT). É no âmbito do procedimento tributário que se realiza o exercício da atividade tributária nas suas diversas dimensões e planos funcionais, pelo que é no procedimento tributário que nascem os conflitos entre a Administração Tributária e os contribuintes. O procedimento tributário consiste numa sucessão ordenada de atos e de formalidades dirigidos à formação da vontade da Administração Tributária, sua manifestação e execução. É no procedimento tributário que são

declarados os direitos dos sujeitos da relação jurídica tributária, direitos que, em regra, são conflitantes, porquanto a Administração Tributária visa maximizar as receitas tributárias e o contribuinte pretende pagar o mínimo de imposto. A relação jurídica pode encerrar sempre um potencial conflito de interesses. Se este conflito for real e efetivo, a lei tutela os interesses das partes através do princípio da igualdade de armas ou meios – artigo 6.º do CPT –, o qual prescreve que as partes dispõem, no processo tributário, de iguais faculdades e meios de defesa.

Nesta medida, todos os atos em matéria tributária que lesem direitos ou interesses legalmente protegidos dos contribuintes são impugnáveis ou recorríveis nos termos da lei, sendo, todavia, fundamental que o contribuinte, mediante a tipologia do ato tributário ou da decisão, identifique o adequado e correto meio de reação, independentemente de decidir fazer a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos no âmbito do procedimento tributário ou através do processo judicial tributário. Na verdade, importa identificar o meio procedimental ou processual e acioná-lo em tempo útil, o mesmo é dizer nos prazos previstos na lei, sob pena de perder a oportunidade de defesa e, conseqüentemente, ter de suportar de forma irremediável os efeitos negativos ou perversos do ato tributário ou em matéria tributária. O princípio básico do sistema fiscal é o de que a todo o direito ou interesse legalmente protegido corresponde um meio processual próprio destinado à sua tutela jurisdicional efetiva. Todavia, compete ao interessado identificá-lo e acioná-lo nos termos da lei, sob pena de caducidade do direito de ação e de frustração dos respetivos interesses.

O princípio da tutela plena e efetiva dos direitos e interesses legalmente protegidos emerge do artigo 22.º da CRCV, que consagra o acesso à justiça, na medida em que a todos é garantido o direito à justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

É este direito que se encontra concretizado no artigo 5.º do CPT, cujos normativos determinam que o direito de impugnar ou de interpor uma qualquer outra ação admissível nos termos da lei implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo ou a possibilidade da sua execução.

A justiça tributária pretende-se célere e eficaz, podendo o contribuinte optar por invocar a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos no âmbito do procedimento tributário ou através das ações que integram o processo judicial tributário, estando qualquer um destes planos sujeito aos princípios constitucionais e estruturantes do sistema fiscal e da realização da justiça tributária. No domínio do direito tributário e, em concreto, em resultado do exercício da atividade tributária, a lei consagra o direito geral de impugnação de todos os atos tributários ou em matéria tributária que sejam lesivos dos direitos e interesses legalmente protegidos dos contribuintes, direito que radica no normativo constitucional da alínea e) do artigo 245.º da CRCV, preceito legal que determina que toda a pessoa ou entidade pode requerer e obter tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, nomeadamente através da impugnação de quaisquer atos administrativos, os quais incluem os atos tributários e em matéria tributária, que os lesem, independentemente da forma de que se revestem esses atos e se projetam na esfera jurídica de cada contribuinte.

2.6 - Direito a juros indemnizatórios

Os órgãos do Estado, logo também os órgãos da Administração Tributária, estão investidos de *jus imperium* (autoridade). Todavia, a relação jurídica tributária é binária, emergindo dela direitos e obrigações para ambos os sujeitos (ativo e passivo), estabelecidos pela lei e pela Constituição. Quando o contribuinte, em violação da lei, não apresenta atempadamente as declarações fiscais e, assim,

concorre para o retardamento da liquidação do tributo ou para o atraso da entrega do imposto nos cofres do Estado, nos termos do artigo 33.º do CGT, tem de proceder ao pagamento de juros compensatórios. Estes juros são devidos pelo sujeito passivo quando, por facto que lhe seja imputável, seja retardada a liquidação ou o pagamento de quantias que devem ser entregues por ele próprio ou por substituto, ou sempre que receba reembolso indevido. Os juros compensatórios estão sujeitos a uma taxa anual, contam-se dia a dia e, em regra, são liquidados conjuntamente com o imposto e integram a própria dívida do tributo, devendo a liquidação evidenciar o montante da dívida principal e dos juros compensatórios.

Por sua vez, sempre que o sujeito passivo não procede ao pagamento atempado de uma dívida tributária são devidos juros de mora (cfr. art.º 35.º do CGT). Verifica-se, assim, que quando o contribuinte não observa com rigor e atempadamente as suas obrigações tributárias, independentemente da instauração de procedimento sancionatório de natureza criminal ou de cariz contraordenacional, o sujeito passivo ou obrigado tributário tem de suportar o pagamento de juros para ressarcir o Estado do respetivo prejuízo infringido à receita tributária.

Numa lógica de igualdade e de equilíbrio entre os sujeitos da relação jurídica tributária, e fazendo jus ao princípio da responsabilidade civil no que se refere aos agentes públicos, o artigo 243.º da CRCV determina que a lei regula a responsabilidade civil do pessoal da Administração Pública e demais agentes do Estado e de outras entidades públicas por atos ou omissões praticadas no exercício das suas funções. É neste enquadramento que o legislador do CGT consagrou no seu artigo 34.º o dever dos contribuintes ao pagamento de juros indemnizatórios.

Para fazer isso não há necessidade de os contribuintes fazerem qualquer pedido, o que significa que o seu pagamento deve ser oficioso, daí que os contribuintes devem proceder ao pagamento de juros indemnizatórios sempre que

se verificar uma das circunstâncias seguintes:

- Quando se determinar, em sede de reclamação, recurso hierárquico ou impugnação judicial, que houve erro de facto ou de direito na qualificação ou quantificação de factos tributários, imputável aos serviços, do qual resultou o pagamento de dívida tributária em montante superior ao legalmente devido;
- Quando os reembolsos a que o sujeito passivo tem direito não foram efetuados dentro do prazo fixado na lei, por facto imputável aos serviços.

Só há direito ao pagamento de juros indemnizatórios se o contribuinte tiver efetuado o pagamento do imposto. Se o pagamento não tiver sido realizado, a cobrança do tributo, nos termos do artigo 40.º do CGT, evolui para cobrança coerciva e há lugar à instauração de processo de execução tributária. O contribuinte, na condição de executado, para obter a suspensão do processo de cobrança, independentemente de requerer o pagamento em prestações ou proceder à interposição de meio de reação (de natureza administrativa ou contenciosa), tem de proceder à constituição de garantia (cfr. art.º 49.º e 57.º do CGT e art.º 41.º do CET).

Porém, se o contribuinte vencer a reclamação, o recurso, a impugnação ou a oposição à execução que tenham por objeto a dívida garantida, o executado é indemnizado pelos gastos feitos na prestação de garantia idónea em ordem a obter a suspensão da execução tributária. De acordo com o n.º 2 do artigo 53.º do CET, o direito à indemnização é de conhecimento oficioso, podendo, todavia, a indemnização ser requerida pelo interessado no respetivo processo de contencioso ou ser autonomamente requerida ao dirigente máximo da Administração Tributária (Diretor Nacional), tendo como limite máximo o montante resultante da aplicação ao valor garantido da taxa de juros indemnizatórios. Em qualquer dos casos, o pagamento ficará sempre dependente do executado fazer efetiva prova dos gastos suportados com a prestação da garantia.

3. - As garantias impugnatórias dos contribuintes

As garantias impugnatórias são meios de reação através dos quais um sujeito passivo da relação jurídica tributária contrapõe a conformidade de um determinado ato da Administração Tributária com o que se encontra previsto e regulado nos preceitos jurídicos, tendo por objetivo proceder à sindicância da conformidade do ato impugnado com o princípio da legalidade.

Os meios de reação ou de defesa dos interesses dos contribuintes estão previstos no âmbito do procedimento tributário e do processo judicial tributário. Em cada uma destas áreas os meios de reação estão estritamente regulados na lei e sujeitos a regras específicas, nomeadamente quanto à forma, fundamentos, prazos, meios de prova, obrigatoriedade de constituição de advogado, sujeição a custas processuais e prestação ou isenção de garantia idónea.

Na alínea d) do artigo 63.º do CGT, no quadro das garantias gerais dos contribuintes, surge o direito de interpor reclamação, recurso hierárquico, recurso judicial, impugnação judicial ou solicitar a revisão de quaisquer atos ou omissões da Administração Tributária, lesivos dos direitos ou interesses legalmente protegidos do sujeito passivo e demais obrigados tributários.

As garantias impugnatórias graciosas, mais concretamente as figuras da reclamação graciosa e do recurso hierárquico, que são as duas garantias que se destacam neste contexto e, conseqüentemente, se revelam de extrema importância no dia a dia dos contribuintes e profissionais que lidam diretamente com estas áreas, nomeadamente contabilistas certificados, advogados e solicitadores.

Através das garantias impugnatórias, em concreto a reclamação graciosa, o sujeito passivo tem por objetivo colocar em crise junto do órgão da Administração Tributária competente a conformidade de um determinado ato tributário de liquidação, realizado com fundamento na

declaração apresentada pelo contribuinte ou resultante de uma liquidação oficiosa, corretiva, autoliquidação, ou com origem num procedimento de inspeção tributária.

A reclamação graciosa encontra-se regulada nos artigos 119.º a 126.º do CGT devendo ser apresentada no prazo de 60 dias, contados a partir dos momentos identificados nas alíneas do n.º 1 do artigo 121.º do CGT, e tendo por fundamento qualquer ilegalidade do ato de liquidação, designadamente algum dos vícios previstos no artigo 120.º do CGT. Deve ser apresentada por quem tem legitimidade (cfr. art.º 113.º do CGT), isto é, o sujeito passivo, seus substitutos e os responsáveis solidários e subsidiários. A reclamação graciosa constitui uma forma de procedimento tributário (al. e) do n.º 2 do art.º 62.º do CGT, pelo que está sujeita ao princípio da gratuidade e não obriga à constituição de advogado. Por força do princípio da diligência e da celeridade, a reclamação deve estar decidida no prazo de 90 dias a contar da sua apresentação no serviço competente da Administração Tributária (cfr. n.ºs 1 e 6 do art.º 79.º do CGT). Findo este prazo sem que a reclamação se encontre decidida, o contribuinte pode presumir o seu indeferimento tácito e, subseqüentemente, interpor recurso hierárquico ou impugnação judicial. Em alternativa, o contribuinte pode optar por ficar a aguardar a decisão expressa da reclamação graciosa. Se a decisão não atender a sua pretensão ou apenas atender em parte (indeferimento ou deferimento parcial), o contribuinte pode apresentar um recurso hierárquico ou, em alternativa, optar pelo processo judicial tributário e apresentar uma impugnação judicial.

O recurso hierárquico tem de ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão da reclamação graciosa e é dirigido ao Ministro das Finanças (cfr. n.º 2 do art.º 131 e n.º 1 do art.º 132.º do CGT). Se o recurso hierárquico vier, outrossim, a ser indeferido, total ou parcialmente, nos termos do artigo 133.º do CGT o contribuinte pode, no prazo de 30 dias a contar da notificação da respetiva decisão, apresentar uma impugnação judicial.

Se optar pelo processo judicial, no prazo de 90 dias a contar da notificação da decisão proferida na reclamação graciosa, o contribuinte pode apresentar uma impugnação judicial dirigida ao juiz do Tribunal Fiscal e Aduaneiro, devendo esta ser apresentada neste tribunal. (cfr. al. c) do art.º 38.º e 40.º do CPT).

No âmbito do procedimento tributário, o meio de reação idóneo para sindicar a legalidade de um ato de liquidação de imposto é a reclamação graciosa. O recurso hierárquico só pode ser utilizado para reagir contra o indeferimento da reclamação graciosa. Todavia, quando estiver em causa a legalidade de um outro ato, que não um ato de liquidação, ou estiver em causa uma decisão de um órgão da Administração Tributária que consubstancie um ato administrativo em matéria tributária, o meio de reação que tem de ser acionado, no prazo de 30 dias a contar da notificação do ato/decisão, é o recurso hierárquico (cfr. at.ºs 131 a 133.º do CGT).

No plano do processo judicial tributário, os respetivos meios de reação estão elencados no artigo 3.º do CPT, sendo o mais relevante a impugnação judicial.

A impugnação judicial está sujeita a forma solene, aceita todos os meios de prova admitidos em direito (prova documental, testemunhal e pericial) e, se a ação for de valor superior a 300.000\$00, obriga à constituição de advogado. A impugnação judicial está sujeita a taxa de justiça, tem de ser apresentada no prazo de 90 dias a contar dos momentos indicados no artigo 38.º do CPT e pode ter por fundamento qualquer ilegalidade, designadamente qualquer uma das indicadas no artigo 35.º do CPT.

Tal como acontece com a reclamação graciosa, a impugnação judicial só suspende o processo de execução tributária se o impugnante proceder, nos termos do artigo 57.º do CGT e dos artigos 41.º e 49.º do CET, à constituição de garantia idónea ou, em alternativa, se obtiver autorização de dispensa de prestação de garantia (cfr. n.º 3 do art.º 57.º do CGT).

Importa sublinhar que quer a reclamação graciosa quer a impugnação judicial são meios de reação idóneos para invocar a ilegalidade do ato de liquidação de um tributo. Nestes meios de reação podem ser invocados os mesmos fundamentos. Todavia, têm prazos diferentes e regras díspares, porquanto a reclamação graciosa integra o procedimento tributário e é decidida pelos órgãos da Administração Tributária, e a impugnação judicial é o principal meio de reação do processo judicial tributário e é decidida pelo juiz do Tribunal Fiscal e Aduaneiro, cuja decisão (sentença) é suscetível de recurso jurisdicional para os tribunais superiores (cfr. art.º 85.º e segs. do CPT).

Importa sublinhar que o processo de execução tributária beneficia de meios específicos de reação, cada um com o seu catálogo de fundamentos, meios que consistem na oposição à execução (cfr. art.º 29.º do CET), nos embargos de terceiro (cfr. 134.º do CET) e na reclamação/impugnação dos atos do órgão de execução tributária (cfr. art.º 130.º a 133.º do CET).

Outrossim, o processo de contraordenação tributária beneficia de meios de reação próprios e específicos e que são a defesa apresentada, mediante prévia notificação, nos termos do artigo 66.º do RJITNA, e o recurso judicial contra a decisão de aplicação da coima, dirigido ao juiz do Tribunal Fiscal e Aduaneiro, mas apresentado na Repartição de Finanças em que correr termos o processo de contraordenação.

Estes meios de reação, quer no plano administrativo – procedimento tributário – quer no campo do processo judicial tributário, visam materializar e desenvolver os comandos ínsitos nos artigos 22.º e na alínea e) do artigo 245.º da CRCV, em ordem a assegurar de forma global e real a tutela plena e efetiva dos direitos e interesses legalmente protegidos do sujeito passivo da relação jurídica tributária e dos demais obrigados tributários.

4. - Conclusões

Em face do exposto, importa fazer uma súmula dos principais direitos e garantias do sujeito passivo da relação jurídico-tributária e, em geral, dos contribuintes, a saber:

- a. Direito a ser informado pela Administração Tributária de forma regular e sistemática sobre os seus direitos e obrigações tributárias;
- b. Direito a ser informado sobre a sua concreta situação tributária e a requerer informação vinculativa, quer sobre as situações tributárias quer sobre os pressupostos ainda não concretizados dos benefícios fiscais;
- c. Direito a apoio e assistência necessárias ao cumprimento dos deveres tributários acessórios;
- d. Direito a acesso, direto ou mediante representante, aos seus processos individuais ou, nos termos da lei, àqueles em que tenha um interesse direto pessoal e legítimo;
- e. Direito ao esclarecimento regular e atempado das fundadas dúvidas sobre a interpretação e aplicação das normas tributárias;
- f. Direito a ser notificado, com a fundamentação de facto e de direito, sobre os meios de reação e prazos para interposição de todos os atos praticados em matéria tributária que afetem os seus direitos e interesses legalmente protegidos;
- g. Direito à fundamentação, de facto e de direito, que motive qualquer decisão da Administração Tributária suscetível de alterar ou afetar a sua situação tributária;
- h. Direito a participar na formação das decisões que diretamente lhe digam respeito;
- i. Direito a juros indemnizatórios sempre que seja reconhecido erro imputável aos serviços e do qual tenha resultado pagamento indevido de imposto;
- j. Direito à interposição de reclamação, recurso, impugnação judicial ou qualquer outro meio impugnatório previsto na lei e que seja adequado à tutela plena e efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.



A importância do controlo da qualidade na contabilidade e auditoria

Desafios e Vantagens



O **Controlo de Qualidade (CQ)** é cada vez mais relevante para empresas e profissionais. Independentemente do ramo, este procedimento tanto ajuda a desenvolver boas práticas internas como contribui para o crescimento e o reconhecimento do negócio no mercado. Corriqueiro na Europa, Estados Unidos da América e parte da Ásia, só muito recentemente o CQ começou a ser implementado em África. Em Cabo Verde, por exemplo, a prática ainda é uma quimera.

“Não obstante haver já regulamentos, o controlo de qualidade ainda não está implementado em Cabo Verde”, afirma o secretário-geral da OPACC, Rogério Oliveira, para quem este défice precisa ser sanado o mais rápido possível. Porque a qualidade de tudo aquilo que fazemos, produzimos e consumimos é um fator competitivo de cariz universal, que se aplica a todos os produtos, serviços, empresas e instituições, e capaz de nos distinguir da concorrência acirrada no

atual mercado de consumidores cada vez mais exigentes.

Ora, se já existem os regulamentos, inclusive o Estatuto da OPACC, aprovado pela Lei nº 82/IX/2020, de 26 de março, explicita os normativos internacionais que devem ser adotados, incluindo as regras de controlo de qualidade, o que falta para que o controlo de qualidade seja instituído no país? Por um lado, “os regulamentos precisam ser operacionalizados, através de guias apropriados”. Por outro, “é preciso elucidar melhor a maioria dos auditores sobre a aplicação prática das ISA relevantes e da norma 1 sobre Controlo de Qualidade”, explica Rogério Oliveira.

Mas, afinal, o que é o controlo de qualidade? É o conjunto de estratégias e ações que uma empresa adota com o objetivo de estabelecer padrões que atendem às necessidades dos clientes com o objetivo de, por um lado, oferecer-lhe um produto/serviço que se diferencie da concorrência pelo seu

alto nível de qualidade, e, por outro, conhecer o desempenho do seu negócio, principalmente os pontos que precisam ser melhorados. Se os produtos estiverem de acordo com as normas estabelecidas pela própria empresa, podem ser liberados para o cliente.

Portugal

Em Portugal é a Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC) que, através da Comissão do Controlo de Qualidade (CCQ), executa as ações de CQ para assegurar que os contabilistas fazem um trabalho de alto nível e, por esta via, mantêm a confiança pública na profissão e asseguram a dignificação das relações interprofissionais, zelando pelo cumprimento das normas éticas e deontológicas. São alvos destas ações todos os contabilistas filiados na OCC (cerca de 69 mil profissionais), os únicos que têm autoridade legal para planear, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades públicas ou privadas e apresentar as declarações financeiras e fiscais oficialmente aceites pelas autoridades portuguesas.

A CCQ vem verificando que, apesar da relativa longa experiência do país em CQ, persistem algumas inconformidades, por exemplo dossiers de documentação contabilística e fiscal incompleto ou disperso, demonstrações financeiras sem anexo, não assinadas e não conformes com o balancete final de exercício e também inexistência de ata de aprovação de contas. Constatou-se ainda a existência de saldos de caixa sem aderência à realidade das empresas, contas bancárias não controladas (conciliações bancárias), mapas de inventários não validados, tributações autónomas mal calculadas ou não efetuadas, entre outras. Há também relatos de casos de incumprimento dos deveres de colaboração, de comunicação e de lealdade.

Mas “genericamente os colegas cumprem com as obrigações fiscais dos seus clientes, apesar de serem menos diligentes no cumprimento das

suas obrigações contabilísticas”, afirma Manuel Teixeira, da OCC, que, entretanto, não dúvida da relevância do CQ. “Sem dúvida, o CQ é, genericamente, indutor de uma nova atitude dos Contabilistas Certificados. Existem já evidências de importantes conquistas em matéria de boas práticas contabilísticas, resultantes de ações de CQ”, assevera este responsável da OCC.



Ana Salcedas, presidente da Comissão do Controlo de Qualidade (CCQ) da Ordem dos Revisores Oficiais de Portugal, defende que “a implementação de um eficiente e eficaz sistema interno de controlo de qualidade é o melhor procedimento interno de um auditor para a mitigação do risco profissional associado à sua atividade”, já que a prática compreende a avaliação contínua do sistema de controlo de qualidade das firmas, incluindo uma inspeção periódica a uma seleção de trabalhos concluídos, concebido para proporcionar segurança razoável de que o seu sistema de controlo de qualidade está a operar com eficácia”.



O trabalho deve ser orientado pelo Manual de Procedimentos de Controlo Interno de Qualidade (MPCIQ), que é o instrumento interno da organização que permite, por um lado, a uniformização e standardização de procedimentos operacionais ao nível da execução de trabalhos por todos os colaboradores e, por outro, a organização e arquivo da documentação de trabalho, visando a adequação das práticas profissionais adotadas no desenvolvimento dos trabalhos pela entidade. Paralelamente deve ser identificado o enquadramento normativo que pretende ser assegurado ou adequadamente tratado, identificando claramente o âmbito e finalidade do MPCIQ, que, neste caso, é o cumprimento das normas internacionais de CQ, nomeadamente o ISQC1 (International Standard on Quality Control).

Senegal

A primeira campanha de CQ no Senegal ocorreu em 2013, como consequência da adesão da ONECCA (Ordre National des Experts Comptables et Comptables Agréés du Sénégal) à IFAC nesse mesmo ano. O objetivo principal dessa ação era favorecer a tomada de consciência da natureza de “serviço público” das comissões de CQ e participar na melhoria da qualidade da informação financeira.

Atualmente os contabilistas que trabalham para entidades de interesse público são submetidos a CQ a cada três anos, enquanto os outros submetem-se a esse controlo de seis em seis anos. Na campanha de 2012-2013 foram avaliados as entidades de interesse público, já na acção de 2013-2014 foram abrangidos os pequenos escritórios, através de um processo que, entre outros passos, inclui uma declaração anual de toda a atividade que deve ser preenchida por todos afiliados da ONECA, bem como um questionário de preparação.

Uma das conclusões fundamentais a que se chegou após estas duas campanhas de CQ é que

ainda “existe fraca sensibilização dos profissionais acerca da qualidade”, diz Ibrahima GUEYE, da ONECA. Verificou-se também no Senegal há ainda “um desconhecimento grande dos princípios do ISQC1” e “um quadro regulamentar pouco dissuasivo, com ausência de sanções nos casos de não respeito pelas disposições, que determinam o envio da declaração de actividades, por exemplo”.

Também faltam controladores de qualidade no Senegal. “Existem em número pouco elevado e são designados na base do voluntariado”, afirma GUEYE, a quem preocupa igualmente a ausência de meios da parte da Ordem para remunerar os controladores, o que, de certa forma, explica a “fraca operacionalização do controlo de qualidade” no país. Como medidas corretivas, a ONECA recomenda a realização de campanhas de sensibilização junto dos contabilistas e o uso de ferramentas de exercício do CQ, para que possa “controlar sistematicamente e sancionar, se necessário”.



Ruanda

A experiência do Ruanda em CQ não difere muito da realidade senegalesa. Desde 2008, ano em que os auditores começaram a ser regulamentados pelo ICPAR (Institute of Certified Public Accounts), instituição que também está autorizada a fazer CQ conforme os padrões do ISA estabelecidos pelo The International Auditing and Assurance

Standards Board (IAASB), 35 firmas foram submetidas ao procedimento.

Mas as falhas não se verificam apenas da parte dos controlados. Neste país o trabalho dos controladores de qualidade também revela deficiências. De acordo com Kalisa Sunday, diretor de Desenvolvimento Profissional na ICPAR, “há pouca consciência dos requisitos de auditoria e padrões de relatórios financeiros, assim como falta de documentação, nomeadamente testes de auditoria, de conhecimento da indústria em que o cliente atua e ainda de treinamento apropriado para o exercício das tarefas”.

Conforme Kalisa Sunday, no Ruanda os controladores de qualidade “falham no exercício de um nível apropriado de ceticismo profissional, confiando demasiado na investigação como meio de prova e falhando na corroboração das explicações dos gestores”, daí que o ICPAR propõe que sejam recrutadas e cativadas “equipas competentes com habilidade e conhecimento apropriados” e que se forneça “treinamento apropriado para auditoria, inclusive a funcionários em tempo parcial”, sem esquecer a importância de se “manter uma mente cética quando se executa auditorias”. Por isso, aconselha Sunday, é também importante “registrar todo o trabalho de auditoria e raciocínio em detalhes para apoiar as conclusões”.



Moçambique

Da África Austral trazemos o exemplo de Moçambique, que iniciou a implementação do Controlo de Qualidade há apenas dois anos em 2019. O número de controlados até a data ainda é ínfimo, assim como é baixa a consciência dos profissionais e empresas sob escopo, segundo Maria Ferreira, da OCAM (Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique), daí que testar a qualidade dos serviços dos contabilistas e auditores moçambicanos ainda é uma tarefa muito difícil.

Da parte dos auditores certificados, tem se verificado “recusa de preenchimento da declaração de TGF e de prestação de informações de carácter sensível, por exemplo, informação financeira da firma, plano estratégico, salários dos auditores, potenciais clientes”, explica Maria Ferreira. Está por isso em preparação a negociação sobre eventuais adequações dos formulários com o Colégio de Auditores. Já os contabilistas têm revelado “deficiente interpretação de algumas questões do questionário de Controlo de Qualidade”, afirma a representante da OCAM. A solução deste problema passará, em breve, pela revisão da redação do questionário.



Caixa 1**Práticas fundamentais de CQ**

- 1. Comunicação.** É necessário investir na comunicação efetiva entre os setores da empresa. Isso significa incentivar o diálogo entre os colaboradores sempre que for identificado um problema de modo a todos trabalharem no sentido da resolução do mesmo.
- 2. Gestão participativa.** Consiste na capacidade de os líderes estarem dispostos a ouvir, delegar, informar e motivar a sua equipa. Sem uma liderança ativa é difícil conseguir alcançar bons resultados.
- 3. Treinamento da equipa.** É essencial, uma vez que ajuda a aumentar a motivação, a produtividade e o engajamento dos profissionais.
- 4. Atendimento de qualidade.** Ajuda a organização a identificar insatisfações ou falhas.
- 5. Pós-venda.** Acaba por ser a melhor forma de avaliar a satisfação do cliente, pois permite identificar os que estão mais propensos a indicar os produtos e serviços ou falar mal da sua marca.
- 6. Organização.** É preciso documentar e sistematizar todas as ações. Além de facilitar a partilha de informações, ajuda a localizar informações.

Caixa 2**Ferramentas de CQ**

A implementação do controle de qualidade está associada ao uso de ferramentas que permitam a análise dos processos e produtos com o propósito de identificar eventuais problemas e solucioná-los. Confira as mais utilizadas e entenda como elas são aplicadas dentro das empresas.

Diagrama de dispersão: são formas gráficas que permitem a identificação visual quanto à existência (ou não) de uma relação entre um determinado evento e outro qualquer. Ou seja, permitem identificar a relação causa-efeito entre eventos.

Diagrama de Pareto: ajuda a identificar, graficamente, as áreas da empresa que afetam os resultados da organização.

Fluxogramas: desenhos compostos por figuras padronizadas que são utilizados para representar, de forma detalhada, os processos de uma empresa. Ele pode ser utilizado em diversas situações, sendo altamente aplicável na gestão de processos de uma forma geral.

Gráficos de controle: permitem comparar resultados obtidos com resultados médios anteriores. É uma ferramenta muito interessante para o gestor que deseja registrar e analisar os resultados da empresa.

Histograma: são representações gráficas que demonstram a evolução da variação de resultados levando em consideração duas variáveis, o que permite ao gestor fazer uma análise comparativa de informações.

Fonte: LAFS Contabilidade (<https://www.lafscontabilidade.com.br/blog/controle-de-qualidade/>)



Ambiente, sociedade e *governance*: o desafio da comunicação de resultados não financeiros das organizações



Cabo Verde tem merecido o aplauso internacional pela estabilidade política, pelo manifesto respeito para com os direitos humanos e pela forma como se relaciona e zela pelos compromissos no quadro externo.

Em abril deste ano, Cabo Verde apresentou o segundo compromisso climático à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (UNFCCC), renovando o seu empenho com o preconizado no Acordo de Paris. Reitera, assim, o compromisso assinado em 2015, em que os líderes mundiais se comprometeram a levar a cabo ações a favor do clima, com vista à limitação da temperatura abaixo dos 2°C, esforçando-se para reduzi-la para 1,5°C.

Apesar de ser um país que contribui pouco para o aquecimento global, Cabo Verde é dos mais fustigados pelas alterações climáticas devido à fragilidade dos seus ecossistemas. O arquipélago sofre com o agravamento da intrusão salina, a degradação do solo, a perda de biodiversidade, o aumento de tempestades tropicais, bem como

com a recorrente atividade vulcânica, a escassez de chuva, entre outros problemas que afetam a sua sustentabilidade económica e social.

O novo Quadro de Cooperação das Nações Unidas para o Desenvolvimento (UNDAF) em Cabo Verde vem reafirmar uma estratégia harmonizada com as prioridades nacionais e assente nos princípios relativos aos direitos humanos, igualdade de género e empoderamento das mulheres, sustentabilidade, resiliência e responsabilidade.

A construção de uma economia capaz de garantir um crescimento sustentável e inclusivo, com dimensão e maturidade necessárias à superação das vulnerabilidades estruturais (como as assimetrias regionais, o desemprego e a dependência externa), é um desafio estratégico para o arquipélago. A transformação económica coloca no centro das atenções o investimento na economia sustentável dos oceanos, nas energias renováveis, no mundo digital, nos agronegócios, apelando ao reforço do comércio, do turismo, da formação, do empreendedorismo e de políticas públicas de promoção da participação das mulheres e dos jovens enquanto forças ativas na sociedade. Este desafio impõe-se quer ao setor público quer ao setor privado, com efeito na definição de estratégias, no estabelecimento de objetivos e na operação quotidiana das organizações.

Até muito recentemente os principais indicadores de sucesso (ou insucesso) de uma organização eram financeiros, porém atualmente esta visão está ultrapassada. Hoje muito se fala em “sustentabilidade” e na necessidade de reporte ESG – Environmental, Social and Governance, mas aborda-se o tema com alguma leveza, como se se tratasse apenas da implementação de boas práticas, da tomada de decisões conscientes em relação ao ambiente, da poupança e da

eficiência energética, da garantia de igualdade de oportunidades através da implementação de políticas da diversidade e de outras medidas que, de uma forma geral, são conhecidas.

Garantir uma utilização consciente dos recursos do presente sem comprometer a capacidade das próximas gerações de suprir as próprias necessidades implica ações sérias, de total disrupção com o que acontece atualmente. Zelar genuinamente por um nível de vida com qualidade, que assegure um equilíbrio entre as pessoas, a sociedade e o meio ambiente, e trabalhar para alcançar a neutralidade carbónica (ou valores próximos) exige a implementação eficaz de instrumentos e orientações que garantem uma mudança efetiva de comportamentos. Para além das boas práticas, torna-se imperioso medir os efeitos das ações de cada organização.

Torna-se por isso crucial estabelecer objetivos estratégicos, definir metas e analisar desvios. Não são apenas os custos, proveitos e dados financeiros que agora medem a robustez e a confiança das empresas. Importa, para além da materialidade financeira, a materialidade ambiental e social e apresentar nos relatos organizacionais os contributos para uma sociedade e uma economia mais equilibradas.

É premente informar acerca da emissão de CO₂ e da emissão direta de gases com efeito de estufa

(GEE) para a atmosfera, assim como sobre se a energia que a empresa compra para as suas operações é passível de ter sido produzida a partir de combustíveis fósseis. É também vital saber se a atividade da empresa causa direta ou indiretamente alterações nos solos além de conhecer as práticas de contratação da organização, o número e a natureza dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais.

É igualmente relevante dar a conhecer as prioridades formativas e as ações implementadas para o aumento das competências dos colaboradores com a apresentação de dados concretos e mensuráveis em termos de avaliação de eficácia e também informar sobre o envolvimento comunitário, a identificação, a auscultação e a participação dos stakeholders na atividade de cada entidade. É ainda crucial identificar os riscos financeiros e não financeiros, (inclusive os riscos ambientais, legais, sociais, tecnológicos), classificá-los segundo uma matriz de probabilidade e de gravidade e atuar no caminho da mitigação dos seus efeitos.

A responsabilidade social, a transparência e a adoção de práticas sustentáveis reúnem contributos para a construção de sociedades justas que não comprometem as gerações futuras. As organizações que querem se manter no mercado de forma competitiva não poderão ficar alheias a estes aspetos.

Sofia Moreno

Partner PKF IV Consulting
sofia.moreno@pkf.pt



Aspetos da Regulamentação do Controlo de Qualidade dos Trabalhos dos Contabilistas Certificados em Cabo Verde.

José Araújo



CONTEXTO PROFISSIONAL

IFAC, A Proposed Definition of 'Professional Accountant', January 2011

Definição

- **Accountancy** – A field of practice in which a professional accountant provides the **measurement, recognition, preparation, analysis, and/or disclosure of financial and relevant nonfinancial information**, or auditing of or provision of assurance and **advisory services on financial information and, where applicable, nonfinancial information**.
- Such information assists managers, investors, tax authorities, and other **decision makers in resource-allocation decisions**.
- The field of accountancy involves the study of accounting, auditing, finance, financial management, and/or tax.

Áreas de conhecimento



Riscos relevantes



Membros de uma Ordem Profissional



Estatuto

Constitui atribuição da Ordem “definir normas e padrões técnicos de actuação profissional, tendo em consideração os internacionalmente aceites, designadamente os emanados da Federação Internacional de Auditores IFAC (“*International Federation of Accountants*”).



Código Deontológico

“O contabilista certificado e o auditor certificado devem em todas as circunstâncias pautar a sua conduta pessoal e profissional pelos princípios consignados no presente Código e nos restantes normativos aplicáveis, adoptando uma conduta responsável que prestigie a sua profissão e a si próprio”, respeitando, entre outros o **princípio da competência**, que exige ao profissional “**planear e supervisionar a execução de qualquer serviço por que sejam responsáveis, bem como avaliar a qualidade do trabalho realizado**” e “**utilizar os meios técnicos adequados ao desempenho cabal das suas funções**”.

Deliberação nº 017/CDIR/2015

O Conselho Diretivo delibera o seguinte:

- i. Adotar a Norma para a Prática Profissional de Contabilidade (NPPC), norma profissional, de aplicação obrigatória pelos contabilistas e auditores certificados, sociedades de contabilistas e de auditores certificados, e pelos seus colaboradores, no processo de prestação de serviços de contabilidade e de consultoria fiscal, no âmbito das funções próprias e outras funções dos contabilistas certificados e das funções cumulativas dos auditores certificados;
- ii. Publicar, no sítio da OPACC na Internet, na área reservada aos Associados e outras pessoas autorizadas o texto completo da NPPC.
- iii. Determinar a aplicação da NPPC a partir do dia 01 de janeiro de 2016, a título experimental e pedagógico, e a partir do dia 01 de janeiro de 2017 a título definitivo.

Documentos



A. Regulamento de controlo de qualidade



B. Norma para a prática profissional de contabilidade



C. Guia de controlo de qualidade

O Regulamento de controlo de qualidade para os contabilistas certificados

O regulamento foi elaborado tendo em consideração os seguintes princípios:

1. O contabilista certificado deve prestar um serviço de qualidade para com o seu cliente ou empregador e esta deve ser aferida quanto aos métodos e procedimentos de trabalho desenvolvidos pelo profissional, de acordo com as orientações técnicas emanadas pela Ordem, nomeadamente a “Norma para a prática profissional de contabilidade”;
2. A qualidade no exercício da profissão deve ser um trabalho continuado e não reportado a um único dado momento;
3. A verificação da qualidade deverá ter um objetivo orientador e pró-ativo no auxílio para o desempenho da profissão, salvaguardado a necessária qualidade e responsabilidade técnica;
4. A verificação da qualidade respeita o princípio de segregação de funções na intervenção dos órgãos e estruturas da Ordem, sendo efetuada através de uma Comissão eleita em Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Diretivo, competindo a este a homologação das conclusões e aprovação dos meios a disponibilizar e ao Conselho Técnico a aprovação dos instrumentos técnicos a utilizar pelos intervenientes;
5. O controlo de qualidade processa-se de acordo com um programa anual, definido com base em critérios objetivos, e de modo a que todos os Contabilista Certificados sejam objeto de verificação pelo menos uma vez no decurso do ciclo de verificação estabelecido;
6. A verificação deverá ter uma base sistemática e efetuada em condições definidas de forma objetiva;
7. Os relatórios de aferição da qualidade deverão ser elaborados de acordo com um formulário pré-definido;
8. O controlo de qualidade respeita o princípio do contraditório;
9. As recomendações serão acompanhadas quanto à sua implementação, sendo, em caso negativo, o respetivo processo remetido ao órgão competente para apreciação em sede do Regulamento Disciplinar.

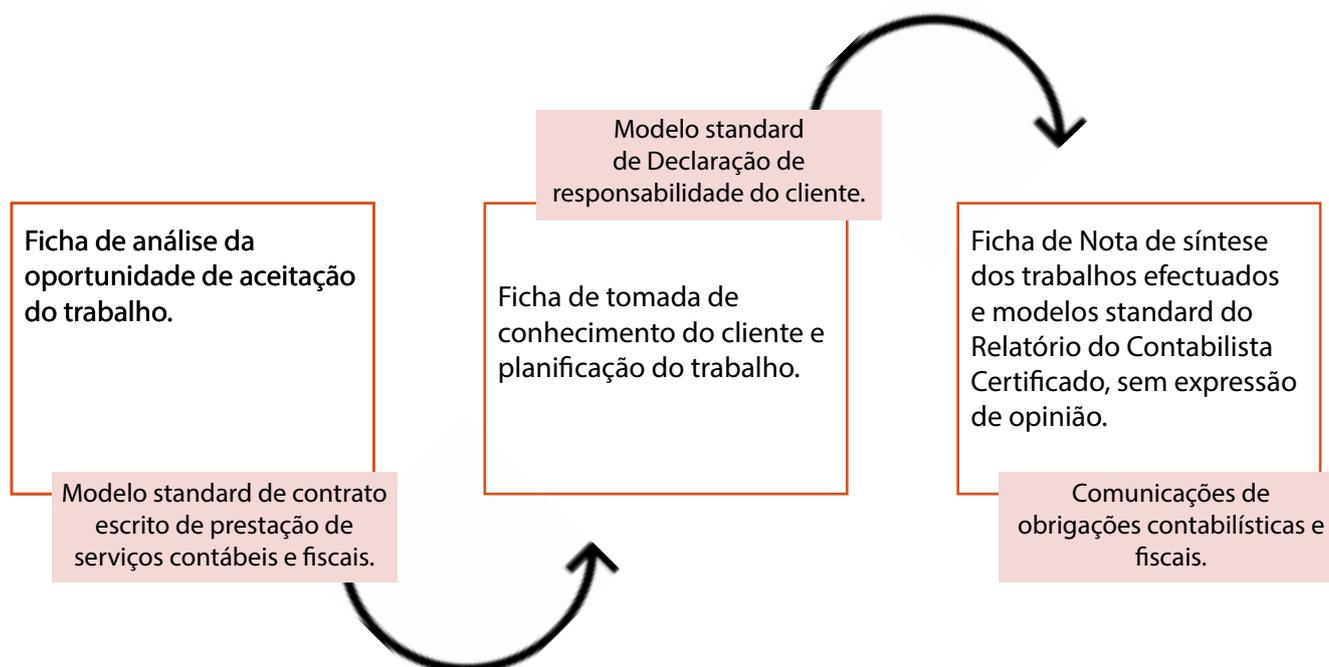
A. Regulamento de controlo de qualidade

1	• Objectivos, âmbito e forma do controlo
2	• Organização e funcionamento das equipas de controlo de qualidade
3	• Processo de controlo de qualidade
4	• Procedimentos no controlo de qualidade
5	• Normas e relatórios

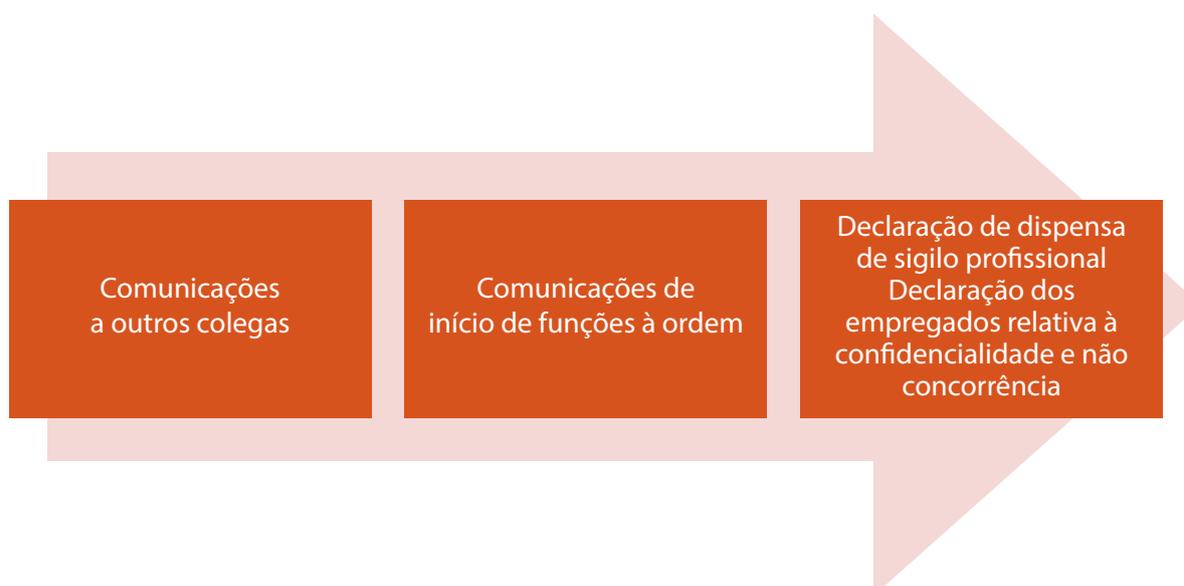
B. Norma para a prática profissional de contabilidade

	1	Relação com os clientes
	2	Cumprimento de obrigações para com a Ordem e os colegas
	3, 4, 5, 6, 7	Dossiês de trabalho
	8	Relatório final do exercício económico e eventual emissão de opinião (quando exigida)

Relação com os clientes



Cumprimento de obrigações para com a Ordem e os colegas



Dossiês de trabalho

3. Permanente

Documentos relativos à entidade

Documentos relativos aos imóveis e outros activos sujeitos a registo

Contratos relevantes

4. Programas de trabalho para o encerramento do exercício económico e a prestação de contas

Programas de trabalho e modelos de impressos por grande área

Análise da regularidade formal, nomeadamente os saldos de abertura

Verificação da coerência dos rácios e margens

Conjunto completo de demonstrações financeiras

5. Dossiê fisca

Declarações de IVA

Comprovativo de pagamento das retenções de impostos (IRPS, IRPC)

Comprovativo dos pagamentos fraccionados e do imposto autoliquidado em sede de IRPC

Comprovativo da entrega das declarações de rendimentos periódicos, incluindo os não residentes

Comprovativo das retenções na fonte de IRPC por terceiros (rendimentos de capitais)

Comprovativo da entrega da declaração fiscal anual

6. Dossiê laboral e social

Contratos de trabalho

Comprovativos da entrega das FOS mensais no INPS e registo das respectivas contribuições

Comprovativo da existência de um contrato de SOAT e registo do respetivo prémio

Conjunto completo de demonstrações financeiras

7. Dossiê de sistemas de informação

Licenças de software

Contratos de assistência técnica e atualizações

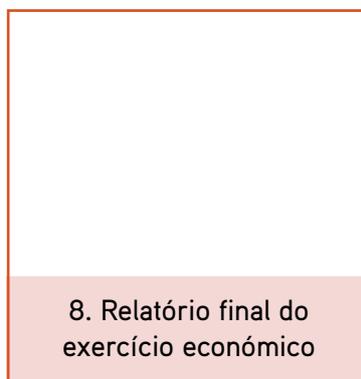
Identificação dos utilizadores do sistema

Acesso aos sistemas e níveis de autorização

Planos de backup de informação

Segurança e acesso a bases de dados

Relação com os clientes



C. Guia de controlo de qualidade



A

Documento orientador das equipas de controlo de qualidade no desenvolvimento do seu trabalho de verificação do cumprimento da Norma



B

Modelo de ficha de controlo



C

Instruções de preenchimento

Rogério Oliveira é o novo secretário-geral da OPACC



Eleito de entre 28 candidatos, mediante concurso feito em Fevereiro deste ano, Rogério Oliveira é, aos 37 anos, o novo secretário-geral da Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas de Cabo Verde. Formado em contabilidade e administração, o novel SG da OPACC possui já vasta experiência profissional, como militar e civil.

Natural da ilha do Sal, Rogério Oliveira é um ex-jogador de futebol que serviu como militar. Primeiro-tenente fuzileiro, desempenhou várias funções na instituição castrense (tesoureiro, escriturário, auditor-chefe, inspetor-adjunto, docente, chefe de contabilidade, oficial de logística da Guarda Costeira e, por fim, oficial de planeamento e Instrução do Comando da Terceira Região Militar), que lhe renderam um longo palmarés de louvores.

Como civil foi orientador de vários trabalhos técnicos científicos no ensino superior

privado e público, e também trabalhou para diversas empresas privadas como contabilista e administrador. Agora é secretário-geral da OPACC, cargo que se compromete a exercer com o empenho e a dedicação que lhe foram reconhecidos no desempenho de outras funções.

Para este seu primeiro mandato como SG da OPACC elege como principais prioridades “fazer todas as diligências necessárias para filiar a Ordem na IFAC, bem como implementar o Controlo de Qualidade em Cabo Verde”. Mas Rogério Oliveira quer também “e aprimorar o sistema de controlo interno da Ordem, ajudar na implementação de medidas estratégicas e inovadoras na área da formação e gestão operacional, bem como aprimorar os mecanismos de coordenação, organização e controlo dos processos internos.

É igualmente importante, segundo o novel secretário geral da OPACC, “acelerar o processo de inscrição e registo na ordem, ajudar a remodelar a sede da OPACC em Mindelo, influenciar os órgãos categorizados para a importância da implementação e operacionalização da Comissão de normalização e revisão normativa e, sobretudo, ajudar a ordem na implementação do novo Estatuto”.

No concurso em que Rogério Oliveira participou os candidatos foram submetidos a entrevista de validação do perfil e a provas de âmbito psicológico, comportamental, proficiência em português, francês, inglês e de conhecimento da legislação da profissão de contabilista, venceu Rogério Oliveira com a classificação média final de 16 valores. Com 14 valores, Maria do Céu Borges ficou no segundo lugar, enquanto Celestino Varela, com 12, ficou no terceiro.

Aprovação de contas, plano de atividades e orçamento marca Assembleia Geral da OPACC

Realiza-se nesta sexta-feira, 16, a Assembleia Geral da OPACC, cuja ordem do dia inclui a aprovação das Contas de Gestão de 2020 e do Plano de Atividades e Orçamento para 2022. A reunião decorrerá numa modalidade de participação mista, neste caso presencial, na Academia da Ordem, em Achada Santo António (Praia), e via plataforma digital (zoom).

III Congresso da OPACC por um fórum académico

O III Congresso da Ordem dos Auditores e Contabilistas Certificados (OPACC) realiza-se a 20 de novembro próximo, na cidade da Praia, sob o lema “Estratégias Inteligentes e Inovadoras para o Sistema Financeiro, Económico e Fiscal Cabo-Verdiano em tempos de Pandemia e Pós Pandemia”.

O evento, que será transmitido em direto via internet, contará com convidados especiais da Pan-African Federation of Accountants (PAFA), da Fédération Internationale des Experts Comptables et Commissaires aux Comptes Francophone

(FIDEF), bem como dos países de língua portuguesa (Portugal, Angola, Moçambique, São Tomé e Príncipe).

São esperados 150 participantes, entre eles representantes das entidades públicas e instituições cabo-verdianas de ensino superior, que, em diferentes painéis, irão debater como criar um fórum onde a comunidade académica e profissional poderá discutir, partilhar e difundir conhecimentos sobre as áreas de contabilidade e auditoria.



União dos Contabilistas e Auditores de Língua Portuguesa Mais conhecimento e mais desenvolvimento para a comunidade lusófona



União dos Contabilistas e Auditores de Língua Portuguesa (UCALP) já é uma realidade. A criação desta organização, que nasceu há cerca de ano e meio numa cerimónia que teve lugar em Lisboa, onde está também a sua sede, “é a realização de um sonho», afirma Paula Franco, bastonária da Ordem dos Contabilistas de Portugal e também presidente da UCALP.

A UCALP é uma organização sem fins lucrativos que pretende, acima de tudo, estabelecer uma rede de partilha de conhecimentos entre as dez organizações que a integram, visando sobretudo o reforço da idoneidade dos seus membros no próprio país e na comunidade lusófona no seu todo, tendo em conta os laços de cooperação e o volume de negócios que anualmente se estabelecem entre as nações que falam o português.

São oito países e mais de 600 mil os contabilistas e auditores acolhidos na UCALP, através das organizações que aderiram à agremiação. “Os problemas de uns países são os problemas de outros”, referiu Paula Franco. Portanto, nada mais sábio do que juntar esforços para incrementar

as melhores práticas para o desenvolvimento da profissão. Afinal, ainda hoje, e mais do nunca, a máxima “a união faz a força” é verdadeira.

Uma ideia que está refletida no logotipo da UCALP. Este tem como ponto de partida uma forma circular que representa o mundo e a união, semelhante a uma flor de lótus, símbolo da perfeição e da prosperidade. Cada uma das partes tem as cores das bandeiras dos países constituintes. Finalmente, o azul da sigla UCALP representa o mar que une os países de língua portuguesa.

Os membros fundadores da UCALP e que, à data, fazem parte da UCALP são: De Angola, a OCPCA - Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas de Angola, do Brasil, o CFC - Conselho Federal de Contabilidade e IBRACON - Instituto Brasileiro dos Auditores Independentes, de Cabo Verde, a OPACC - Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados, da Guiné Bissau, a ORNATOC-GB - Ordem Nacional dos Técnicos Oficiais de Contas da Guiné-Bissau, de Macau, a CRACM - Comissão Profissional dos Contabilistas, de Moçambique, a OCAM - Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique, de Portugal, a OCC - Ordem

dos Contabilistas Certificados e a OROC - Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e de São Tomé e Príncipe, a OTOCA - Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas e Auditores.

Junto com Carlos Amaral, da CRACM, José Mário Sousa, bastonário da OPACC, é um dos vogais do conselho fiscal da organização, que é liderado por Francisco Sant'Anna, presidente do IBRACON.

Acompanhe a atividade da UCALP através da sua página no Facebook (<https://www.facebook.com/ucalp.net>). Também pode assinar a newsletter da organização e ficar por dentro do que acontece em cada um dos países nela afiliados.



Conferência «Unidos pela contabilidade» juntou testemunhos de oito territórios

Representantes de dez organizações de contabilistas e auditores de países e territórios que falam português reuniram-se on line em setembro último para debater os efeitos da pandemia do covid 19 na economia e o papel dos contabilistas neste contexto estranho. O encontro decorreu sob a égide da União dos Contabilistas e Auditores de Língua Portuguesa (UCALP).

Paula Franco (bastonária da Ordem dos Contabilistas Certificados de Portugal e presidente da UCALP), que abriu a conversa, frisou que «os contabilistas portugueses tiveram uma intervenção e papel essencial nestes tempos Covid, porque têm estado na linha da frente para ajudar as empresas», já que estiveram na linha da frente, implementação as medidas de apoio e aconselhando os empresários.

No final do encontro, em jeito de conclusão, a presidente da UCALP afirmou que os contabilistas e auditores podem “contribuir em conjunto e apresentar soluções aos nossos governos, até mesmo soluções interligadas entre vários

países. Estamos todos em circunstâncias muito parecidas, e com dificuldades que se agravaram com a pandemia”.

Mas “nem tudo é negativo”, disse Paula Franco em tom de esperança. “Provavelmente, esta foi uma enorme oportunidade que todos tivemos e que soubemos aproveitar. Demonstramos e provamos que somos um elo importantíssimo na sociedade. E ela percebeu de uma forma muito mais eficaz que os contabilistas são essenciais às empresas”.

José Mário Sousa, bastonário da OPACC, também participou na reunião on line e corroborou a presidente da UCALP, afirmando que, após o Governo conceder uma série de apoios às empresas para ajudá-las a combater o impacto da pandemia do covid 19, os profissionais de contabilidade e auditoria tornaram-se nos principais conselheiros.

Houve medidas de isenções fiscais, foi aprovado um conjunto de medidas relativas aos prazos e procedimentos, sobretudo na entrega das

declarações fiscais e da contabilidade organizada. “A pandemia conduziu a economia para níveis de risco e incerteza muito elevados. Aqui um papel

essencial do contabilista e auditor que tem vindo a ser desenvolvido”, declarou José Mário Sousa.



ACOA2021

Maputo acolhe Congresso Africano de Contabilistas



24-26 DE NOVEMBRO DE 2021
MAPUTO MOZAMBIQUE

O Congresso Africano de Contabilistas-ACOA2021 terá lugar em Maputo, Moçambique, de 24 a 26 de novembro deste ano. O encontro panafricano, que contará com a participação de líderes mundiais, centrará o debate na Quarta Revolução Industrial, que já estamos vivendo e ficará marcada, segundo as previsões, pela convergência de tecnologias digitais, físicas e biológicas.

O conceito de **Quarta Revolução Industrial** foi criado em 2016 por Klaus Schwab, fundador do Fórum Económico Mundial, em uma obra homónima e diz o seguinte: “A Quarta Revolução

Industrial gera um mundo em que os sistemas de fabricação virtuais e físicos cooperam entre si de uma maneira flexível a nível global”.

Falamos de moedas criptográficas, inteligência artificial, cadeias de bloqueios. Assim, é oportuno discutir estes e outros assuntos que têm levantado dúvidas acerca do futuro da economia e das empresas. Até já se usa o termo “contabilidade 4.0”, numa referência ao perfil do contabilista que esta revolução está a impor, pois os processos contábeis são cada vez mais automatizados.

O modelo tradicional de produção, feito de atividades manuais, demoradas e, muitas vezes burocráticas, estão a ser substituídas por inteligência artificial, o que leva muitos a questionar o futuro dos contabilistas, já que programas e mecanismos com comportamento inteligente semelhante ao dos humanos, capazes de solucionar problemas por meio de softwares e robôs com automações de vários processos, estão a substituir as pessoas.

